

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, ESTADO DE SÃO PAULO**

0003857-45.2014.8.26.0492 3.014.1807 13

ALIMENTOS WILSON LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.323.216/0001-80, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares – SP 270, s/n, Km 555,5, Distrito Industrial, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo CEP 19.570-000 e **DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.304.293/0001-87, com sede na Avenida Atílio Albertini, 1280, Distrito Industrial, no Município de Regente Feijó, Estado de São Paulo, CEP 19570-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem com fundamento nos artigos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Campinas-SP - (55) 19 3252-6176
Rua Dr. José Ferreira de Camargo, 507
Nova Campinas - CEP 13092-100

São Paulo-SP - (55) 11 3392-4489
Rua Federação Paulista de Futebol, 799 - Cj. 603
Barra Funda - CEP 01141-040

Sorocaba-SP - (55) 15 3318-9070
Rua José Maria Barbosa, 31- Ed. Torre Sul Empresarial
Jd. Portal da Colina - CEP 18047-380



1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Precipuamente imperioso ressaltar que no presente caso as **Requerentes litisconsortes constituem um grupo econômico de fato**, razão pela qual pleiteiam em conjunto o benefício da recuperação judicial no polo ativo da demanda.

Para que não parem dúvidas acerca da adequação do litisconsórcio ativo no caso em tela, passe-se a algumas considerações:

Grupos societários ou grupos econômicos, de acordo com os ensinamentos do Mestre Fábio Ulhoa Coelho,¹ são o resultado da combinação de esforços de sociedades com personalidade jurídica distintas para realização de seus objetos sociais, dividindo-se em duas categorias, quais sejam, os de grupos de fato e os grupos de direito. Os primeiros configuram-se por quaisquer sociedades que possuam identidade sob o aspecto da relação de controle e coligação; enquanto os grupos econômicos de direito possuem formalização através de convenção registrada na Junta Comercial, conceituação que se depreende da Lei das S.A.s (6.404/76)².

Ainda com o fito de elucidar o acerto e adequação do cúmulo subjetivo no polo ativo, é de se consignar que a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial verifica-se possível em se tratando de

¹ Coelho, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, Volume II – Sociedades. – 13ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 524

² Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.



empresas que integrem um mesmo grupo econômico de fato ou de direito, sendo pacífico o entendimento pela viabilidade na apresentação do plano único de recuperação judicial em atenção ao princípio básico da preservação da empresa.

Em se tratando de grupo econômico, ainda que as empresas litisconsortes mantenham suas operações em localidades diversas, fato é que o conceito de empresa é ampliado para os fins da Lei de Recuperação Judicial e Falência, abrangendo, assim, todo o grupo de sociedades e permitindo estabelecer a competência do foro no local em que está localizado o principal estabelecimento do grupo de sociedades.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica a seguir:

TJSP. "Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas."³

De mais a mais, restará demonstrado a seguir existência de simbiose entre as empresas, tornando incontestável a realidade de que o

³ TJ/SP, Agravo De Instrumento Nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Desembargador Relator: Manoel De Queiroz Pereira Calças, 26 De Junho De 2012.

destino de cada uma das empresas litisconsortes está estreitamente ligado ao futuro da outra, destacando-se a exegese de Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Luis Arenhart sobre o tema (2008, p 166) *"os sujeitos componentes de determinado pólo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles"*.

Nesta toada, ressalta-se que as empresas que compõe o polo ativo da presente demanda são sócias entre si, o que se verifica em seus atos constitutivos e posteriores alterações, resumidamente destacados abaixo, com o fim de facilitar o entendimento sobre o tema:

- **ALIMENTOS WILSON LTDA.** é constituída por DOMINGOS TADAKAZU HIROTO (60% das cotas sociais) e DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (40% das cotas sociais);
- **DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** constituída por DOMINGOS TADAKAZU HIROTO (50% das cotas sociais) e ELZA OKI HIROTO (50% das cotas sociais);

Forçoso concluir que as sociedades acima descritas são controladas, direta ou indiretamente, pelo Sr. Domingos Tadakazu Hiroto, que participa enquanto sócio controlador de todos os empreendimentos.

Aplicável ao caso em tela, portanto, o artigo 46 do Código de Processo Civil, diante da omissão de regulação específica da Lei 11.101/05 acerca do tema:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Não é demasiado enaltecer que **as empresas ora Requerentes guardam flagrante relação de interdependência entre elas.**

Isto porque a sociedade DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES trata-se de holding, criada exclusivamente para abarcar o patrimônio da primeira Requerente, ALIMENTOS WILSON, a fim de permitir uma melhor administração do patrimônio.

Assim, a segunda Requerente, DTHOKI INVESTIMENTOS, além de ser a proprietária de parte relevante dos ativos da primeira Requerente, ALIMENTOS WILSON, figura como garantidora ou devedora solidária da maior parte das obrigações da primeira Requerente.

Resta claro, portanto, que a crise econômico-financeira da primeira Requerente, ALIMENTOS WILSON, exerce um verdadeiro "efeito dominó" sobre a segunda Requerente, seja pela identidade patrimonial, seja pela função de garantidora das obrigações, ou, ainda, pela identidade de sócios, que prejudica indiretamente o acesso ao crédito da outra sempre que uma delas sofre qualquer restrição.

109

07
8

Elucidada a existência de verdadeiro grupo econômico de fato entre as Requerentes, bem como, por conseguinte, a adequação do litisconsórcio ativo, passe-se, pois, à análise da questão sob o aspecto da competência do foro da Comarca de Regente Feijó-SP para o processamento do presente pedido.

2. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, insta esclarecer que a primeira Requerente, ALIMENTOS WILSON, embora tenha em seus atos constitutivos e perante a Receita Federal do Brasil seu endereço principal fixado na Comarca de Presidente Prudente, **desde o ano de 1985 tem suas principais atividades de comando e gerência fixadas na Comarca de Regente Feijó-SP**, onde se encontra instalado o escritório que alberga os setores de compra, vendas, faturamento, contabilidade, financeiro, controladoria e a presidência da empresa.

Outrossim, grande parte da produção que se dava na Comarca de Presidente Prudente, já há algum tempo foi transferida para a planta industrial localizada nesta Comarca, o que se deu em razão da patente necessidade de investimentos em infraestrutura naquela localidade.

Assim, embora o imóvel de Presidente Prudente em que se estabelecia a sede da primeira Requerente ainda seja de sua propriedade, diante da crise econômico-financeira enfrentada (o que será objeto de análise pormenorizada adiante) se fez necessária a transferência das atividades de produção para a planta localizada nesta Comarca, a fim de evitar, neste momento de dificuldades, os investimentos estruturais de alta monta que se faziam necessários na planta localizada na Comarca de Presidente Prudente.

1

1

Atualmente, a planta industrial de Presidente Prudente serve apenas e tão somente para depósito e armazenamento de produtos, especialmente para o processo de fermentação de molho de soja, que leva cerca de 180 (cento e oitenta dias) para se finalizar em média. Os restantes da produção de todos os produtos fabricados pela ALIMENTOS WILSON, bem como de todos os serviços de ordem administrativa, ocorrem com exclusividade na planta industrial localizada nesta Comarca de Regente Feijó.

Determina a Lei 11.101/05, em seu art. 3º, ser competente para o conhecimento do pedido de recuperação judicial o foro da Comarca onde se encontra o principal estabelecimento comercial do devedor.⁴

Conforme ensina-nos o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, "entende-se por principal estabelecimento comercial não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando".⁵

Em verdade, o que determina o principal estabelecimento comercial para fins da Lei 11.101/05 é "aquele em que se encontra o maior volume de negócios da empresa"⁶, ou seja, **aquele local no qual se desenvolvem as funções de gestão, de onde imanam as ordens que gerenciam as atividades desenvolvidas pelo devedor.**

⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁵ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas – 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73

⁶ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas – 8 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73

Assim, para fins de determinação de competência em matéria de recuperação judicial e falência deve-se ter em vista "o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral", nas palavras do Professor Rubens Requião.⁷

Neste sentido, outrossim, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

STJ. COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR.

(...)^{II} - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, **"estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada"**, não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, **mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor**"⁸.

TJSP. COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA - SEDE EM COMARCA DIVERSA - IRRELEVÂNCIA - REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - AGRAVO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUÍDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO.

⁷ Apud: Perin Junior, Ecio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas – 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 124: Requião, Rubens. Ob. cit., p. 81.

⁸ STJ. CC 32988/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 269.

No caso em exame, não resta dúvida de que a requerente mantém sua sede na comarca de Itupeva apenas para sua produção, demonstrando ser seu principal estabelecimento o escritório localizado nesta capital, local no qual se desenvolvem as funções de gestão administrativa, financeira, econômica e comercial⁹.

É de suma importância, ainda, considerar-se ao fixar a competência para o pedido de recuperação judicial, a **obrigatoriedade de garantir o livre acesso e participação dos credores, especialmente aqueles cujo crédito tem origem em relações trabalhistas**¹⁰.

Assim, considerando que cem por cento (100%) dos cerca de 600 funcionários da primeira Recuperanda prestam seus serviços na planta sediada nesta Comarca, de rigor o reconhecimento da competência deste foro.

De se destacar, ainda, que, conforme exposto anteriormente, atualmente todas as atividades de gerência são praticadas na planta industrial localizada nesta Comarca, onde estão alocados os setores de controladoria, financeiro, contabilidade, gerências e presidência e de onde a pessoa do controlador do grupo econômico, Sr. Domingos Tadakazu Hiroto, dirige seus negócios, de tal modo que não há dúvidas de que o principal estabelecimento comercial está

⁹ TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 620.554-4/3-00 - SÃO PAULO - Voto n° 22.203. Des. Relator: Elliott Akel.

¹⁰ TJSP. Apelação 625.206-4/2-00- ITU - SÃO PAULO - VOTO 16.359. Des. Relator: Pereira Calças

"... Processamento em Itu, Estado de São Paulo, obrigando, desta forma, que os credores, especialmente os fornecedores em geral e os empregados que prestam serviços à empresa situada em Pouso Alegre (Minas Gerais) e Ilhéus (Bahia), compareçam ao Fórum de Itu (São Paulo) para acompanhar o processo e, mais, participem das Assembleias-Gerais de Credores realizadas a mais de 1.000 km de distância. Tal pretensão implica evidente afronta aos princípios que regem a Lei 90.905/95. O princípio da proteção aos trabalhadores, de estatura constitucional, não pode deixar de ser observado, mesmo levando-se em conta o princípio da preservação da empresa, também albergado na Carta Federal. [...]"

fixado nesta Comarca, além de partir também daqui o controle das atividades da segunda Requerente, também sediada em Regente Feijó.

Ademais, as empresas ora Requerentes tem suas atividades intrinsecamente ligadas, sendo praticamente parte integrante uma da outra, haja vista que compartilham seu patrimônio e são devedoras solidárias entre si, como abordado alhures.

Sendo assim, não só possível como necessário o litisconsórcio ativo no caso em comento, bem como indubitável a competência da Comarca de Regente Feijó-SP para processamento do feito, seja pela necessidade de acesso dos credores trabalhistas, seja pelo aspecto de que o controle das atividades de todas as sociedades imana desta Comarca, ou, ainda, em razão de estarem concentradas nesta Comarca as principais atividades industriais e a totalidade das atividades de administração das Requerentes.

3. DA ORIGEM DAS EMPRESAS E RAZÕES DA CRISE

A primeira Requerente, ALIMENTOS WILSON, nasceu em 1945 no município de Presidente Prudente, interior do Estado de São Paulo, como uma indústria fabricante de destilados, licores e vinhos compostos, à época era denominada BEBIDAS WILSON e veio a tornar-se um dos mais tradicionais fabricantes deste segmento no país.

Este período caracterizou a concretização do sonho de seu fundador, o imigrante japonês Motoichi Oki, que trouxe consigo para o Brasil a

vontade e perseverança de dar continuidade a uma tradição familiar de três séculos como fabricante de *sakê*.

No ano de 1978, iniciou-se a fabricação de produtos alimentícios através do lançamento das linhas de molhos de pimenta "D'ajuda" e molho de soja "Mitsuwa".

Em 1985, a Bebidas Wilson inaugurou uma nova unidade industrial em Regente Feijó que contava com linhas de processamento de produtos atomatados, originando nova marca campeã de vendas nacional: o catchup e a linha de molhos e extrato de tomate "D'ajuda".

Posteriormente foram incorporadas novas linhas de produtos alimentícios à produção da primeira Requerente, tais como: refrescos em pó, maionese, mostarda, molhos diversos, condimentos e achocolatado em pó, que hoje fazem parte da história de sucesso da empresa.

A partir de 2006 para concretizar seu sucesso no ramo alimentício, a Bebidas Wilson assumiu a denominação ALIMENTOS WILSON, iniciando um novo ciclo de renovação e crescimento na história da empresa.

Hoje a empresa conta com aproximadamente 1.000 funcionários diretos e indiretos, dezenas de fornecedores, mais de 7.000 clientes, cerca de 150 produtos, 6 marcas e está presente em 90% do território Nacional.

Em 2008, a ALIMENTOS WILSON mais do que dobrou sua capacidade de processamento de tomate *in natura* passando de 250 para 550 ton/dia, tornando-se, naquele momento, autossuficiente na produção de polpa

HA

concentrada de tomate, muito embora tenha sido necessário, para tal, altíssimos investimentos.

Em 2010 continuando com o projeto de estabelecimento de Governança Corporativa a ALIMENTOS WILSON formou o conselho de família e profissionalizou a gestão da operação.

Com o crescimento das vendas nos anos anteriores e crescimento constante da demanda, durante a elaboração do planejamento estratégico de 2012 para os próximos 5 anos a ALIMENTOS WILSON identificou a necessidade de expansão na capacidade de processamento primário e de produto acabado assim como atualização tecnológica em parte do processo produtivo, decidindo que seria necessária a aquisição de novos equipamentos para envase de produtos, e iniciou essa expansão da capacidade produtiva, quando novamente foram necessários altos investimentos.

Apesar da expansão da capacidade produtiva, a empresa não conseguiu aumentar dentro dos volumes planejados as vendas, principalmente em razão das mudanças no cenário interno de consumo, nos anos de 2013 e 2014.

É fato que a aceleração da inflação e o elevado grau de endividamento das famílias levou a queda do consumo dos produtos fabricados pela Requerente nos últimos anos e a expectativa de crescimento do mercado em 2014, é inferior a 0,5% no ano, de tal modo que, se considerarmos uma inflação de 6,5% (IPCA), e aproximadamente 8% nos alimentos, conclui-se que na verdade o mercado recuou nesse período.

124
8

O não atingimento dos volumes de vendas projetados levou a empresa a operar com prejuízos mensais consecutivos, o que resultou em aumento do endividamento junto a bancos e fornecedores no período.

Ressalta-se que parte dos investimentos realizados pela empresa foram financiados por linhas de crédito de curto prazo, e taxas de juros elevadas, inviabilizando o retorno do capital investido nos prazos dos financiamentos, o que gerou um ciclo vicioso na empresa, aumentando o endividamento, elevando as despesas financeiras e maiores prejuízos.

Com isso, passaram a ocorrer atrasos nos pagamentos, o que gerou o encaminhamento de títulos aos cartórios de protesto pelos fornecedores, títulos estes que, em geral, eram pagos em cartório no último dia a fim de evitar-se negativas, acrescentando ainda mais as despesas financeiras e perpetuando o ciclo vicioso de crescimento da dívida e prejuízos da organização.

Pelas razões anteriormente expostas e ante as dificuldades de equalizar seu passivo junto a todos os seus credores e relutâncias enfrentadas pela ALIMENTOS WILSON, tornou-se inevitável a solução da crise econômico-financeira experimentada, senão por meio do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos permitidos pela Lei 11.101/2005.

Como mencionado anteriormente, a segunda Requerente DTHOKI INVESTIMENTOS, proprietária de grande parte dos bens da primeira Requerente ALIMENTOS WILSON e proprietária, ainda, do patrimônio adquirido com o lucro das operações ao longo dos anos, encontra-se garantindo ou avalizando a maior parte dos débitos adquiridos pela primeira Requerente, de tal

modo que a crise econômico-financeira da ALIMENTOS WILSON é também a razão da sua crise econômico-financeira da segunda Requerente.

Por outro lado, eventual não participação da segunda Requerente no presente pedido de recuperação judicial culminaria na extinção do patrimônio necessário à recuperação da primeira Requerente, haja vista que, sem sombra de dúvidas, buscariam os credores a satisfação de seus créditos por meios alheios ao pedido de recuperação judicial.

Pretende-se, portanto, com o presente pedido a superação da situação de crise econômico-financeira atualmente enfrentada, de modo a preservar a atividade empresarial enquanto unidade econômica e fonte de empregos diretos e indiretos, razão pela qual, uma vez cumpridos todos os requisitos essenciais previstos no art. 51 da Lei 11.101/05.

4. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48, LEI 11.101/05)

Conforme demonstram as certidões e documentos anexos, presentes no caso em comento todos os requisitos necessários ao recebimento e regular processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que todas as empresas do grupo foram constituídas há mais de dois anos, jamais foram falidos os seus sócios ou tiveram as Requerentes a concessão de recuperação judicial previamente, bem como em razão de jamais terem sido seus sócios ou controladores condenados por qualquer crimes previstos na Lei 11.101/05.



modo que a crise econômico-financeira da ALIMENTOS WILSON é também a razão da sua crise econômico-financeira da segunda Requerente.

Por outro lado, eventual não participação da segunda Requerente no presente pedido de recuperação judicial culminaria na extinção do patrimônio necessário à recuperação da primeira Requerente, haja vista que, sem sombra de dúvidas, buscariam os credores a satisfação de seus créditos por meios alheios ao pedido de recuperação judicial.

Pretende-se, portanto, com o presente pedido a superação da situação de crise econômico-financeira atualmente enfrentada, de modo a preservar a atividade empresarial enquanto unidade econômica e fonte de empregos diretos e indiretos, razão pela qual, uma vez cumpridos todos os requisitos essenciais previstos no art. 51 da Lei 11.101/05.

4. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48, LEI 11.101/05)

Conforme demonstram as certidões e documentos anexos, presentes no caso em comento todos os requisitos necessários ao recebimento e regular processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que todas as empresas do grupo foram constituídas há mais de dois anos, jamais foram falidos os seus sócios ou tiveram as Requerentes a concessão de recuperação judicial previamente, bem como em razão de jamais terem sido seus sócios ou controladores condenados por qualquer crimes previstos na Lei 11.101/05.



5. DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, LEI 11.101/05)

5.1. Das Demonstrações Contábeis

Cumprindo a exigência contida no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/05 traz-se à baila as demonstrações contábeis dos períodos de 2011, 2012 e 2013, bem como demonstração especialmente lavrada para este fim, abrangendo o ano de 2014, todas compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de projeção de fluxo de caixa, para ambas as Requerentes (DOC. 05).

5.2. Da Relação de Credores

Outrossim, com arrimo no inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/05, apresenta-se a relação geral de credores, organizados por classificação dos créditos (DOC. 06).

De se ressaltar que há uma relação especial de credores trabalhistas (CLASSE V) representando aqueles que têm em curso ações reclamatórias ainda não liquidadas, sendo que, desta feita, foi considerado o valor da causa para a habilitação de seu crédito, a título de reserva, o que não implica no reconhecimento de direitos ou confissão pelas Requerentes (DOC. 06).

Tão logo sejam liquidados tais valores, por meio da Justiça especializada, requerem as Recuperandas seja-lhes possibilitada a quitação dos respectivos créditos na forma do art. 6º, § 2º e 54, da Lei 11.101/05.¹¹

¹¹ . TJ-SP

Disponibilização: segunda-feira, 17 de setembro de 2012.

Arquivo: 1071

Publicação: 111

5.3 Da Relação de Empregados

Oportunamente, a Requerente ALIMENTOS WILSON junta a relação nominal dos seus empregados, discriminando suas respectivas funções, salários, indenizações e parcelas a que tem direito, bem como os valores pendentes de (DOC. 08).

Outrossim, informa-se que não existem funcionários contratados pela segunda Requerente, DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

5.4. Da Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas

Desta feita, atendendo ao disposto nos artigos 48 e 51, V, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, junta-se a certidão de regularidade das sociedades que integram o polo ativo da lide (DOC. 01).

5.5. Das Certidões Criminais dos Atuais Administradores

Ademais, imprescindível a juntada aos autos das certidões criminais dos administradores das empresas Requerentes, quais sejam, Sr. DOMINGOS TADAKAZU HIROTO e Sra. ELZA OKI HIROTO, em atenção ao inciso IV do artigo 48 da Lei 11.101/05 (DOC. 09).

CAMPINAS Cível 3ª Vara Cível
114.01.2011.017153-8/000022-000 - nº ordem 676/2011 - Recuperação Judicial - Impugnação de Crédito (Inativa) - HAILTON RECO BRAGA X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - 1. Nos termos do disposto no artigo 6, §2º da Lei nº 11.101/05, considerando-se que cabe à Justiça Especializada apurar o valor de eventual crédito trabalhista da parte impugnante, determino a suspensão da presente impugnação até final decisão no feito trabalhista. Aguarde-se em cartório oportuna manifestação da parte impugnante, com a comprovação do valor de seu crédito, homologado pela Justiça do Trabalho, com decisão transitada em julgado, para fins de sua inscrição no QGC. 2. Intime-se. Ciência ao MP. Campinas, 11 de setembro de 2012. RICARDO HOFFMANN Juiz de Direito.

17

5.6. Das Certidões Falimentares das Requerentes

Assim, comprovando o preenchimento dos requisitos formais para ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 48, incisos I, II e III da Lei de Recuperação Judicial e Falência, junta-se as certidões obtidas junto aos distribuidores forenses falimentares atinentes a cada uma das empresas que integram o polo ativo (DOC. 09).

5.7. Das Certidões dos Cartórios de Protesto

Igualmente, acosta-se à presente as certidões expedidas pelos cartórios de protestos em cada uma das Comarcas onde as empresas Requerentes estão constituídas e possuem filiais (DOC. 09).

5.8. Das Ações Judiciais Envolvendo as Requerentes

Destarte, cumpre trazer à tona todas as ações judiciais de natureza, cível, fiscal e trabalhista envolvendo as Requerentes, com arrimo no artigo 51, IX da Lei 11.101/05 (DOC.).

5.9. Da Relação de Bens do Sócio Controlador e dos Administradores

Consoante se depreende dos documentos ora acostados, se junta inclusive as relações de bens do sócio controlador e administrador das empresas Requerentes, requer-se oportunamente que tais documentos permaneçam arquivados em pasta própria em cartório sob **SEGredo DE JUSTIÇA** (DOC. 02).

[Handwritten signature]

5.10 Dos Extratos Bancários e de Investimentos

De mais a mais, junta-se à presente todos os extratos de contas correntes e aplicações financeiras de todas as empresas que integram o polo ativo da presente demanda (docs. 07).

6. DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E AÇÕES CONTRA SÓCIOS/AVALISTAS/GARANTIDORES

Embora não haja previsão legal que determine a suspensão dos efeitos dos protestos em desfavor da empresa em recuperação judicial, bem como da não publicidade destes, não há dúvidas acerca de seus nefastos reflexos ao acesso ao crédito, seja junto a investidores/instituições financeiras, seja com relação aos fornecedores de matéria prima/serviços essenciais ao exercício da atividade empresarial, uma vez que a existência de protestos culminará em inúmeras barreiras às vendas a prazo e à concessão de crédito.

Fato é que as regras mercadológicas atuais implicam em restrição de crédito – a curto ou longo prazo – às empresas cujo nome é apontado negativamente junto aos órgãos de restrição de crédito, o que decorre da existência de protestos em seu desfavor. Tal apontamento, por si só, estando ou não a empresa em recuperação, inviabiliza a transação comercial com inúmeras outras empresas, o que na prática difere, e muito, da publicidade da recuperação judicial da empresa.

Lógico ou não, é o que se verifica atualmente no mercado, de tal sorte que o eventual entendimento quanto à manutenção da publicidade dos **protestos de créditos concursais** em desfavor das empresas ora

Requerentes apresenta-se, inquestionavelmente, contrário ao espírito da Lei de Falências e Recuperação Judicial, embora o referido diploma legal não tenha tratado a este respeito.

Como dito anteriormente, não se faz necessário muito esforço para concluir-se que uma empresa em crise, sendo obrigada a pagar à vista para receber e comercializar seus produtos em longo prazo encontrará consideráveis dificuldades no exercício de suas atividades.

Ademais, este foi um dos motivos cruciais ao pedido de recuperação, já que há certo tempo as Requerentes vêm lutando para manterem seus nomes livres de constrições, pagando títulos em cartório para garantir a continuidade de suas atividades, o que já refletia a crise econômico-financeira que enfrentam.

Por outro lado, deve-se considerar que se a publicidade dos protestos causa prejuízos incomensuráveis à empresa em recuperação judicial, sua omissão, por sua vez, não enseja prejuízo algum, seja aos credores, seja aos fornecedores ou investidores com quem negociar, porquanto extraconcursais e privilegiados seus créditos, isso sem mencionar a obrigatoriedade da publicidade da recuperação judicial na própria qualificação das empresas em recuperação judicial.

É medida de rigor, portanto, a concessão da suspensão da publicidade dos protestos de créditos concursais, o que se requer com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/05 e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispositivos autorizadores de tal interpretação.



Para tal, requer-sejam expedidos ofícios aos cartórios de protesto de títulos das Comarcas de Regente Feijó e Presidente Prudente, **para que suspendam a publicidade de quaisquer títulos com data de emissão até 03.11.14¹²**, que venham a ser apontados a protesto em desfavor das Requerentes.

Já no que diz respeito à suspensão das ações individuais promovidas em desfavor dos avalistas e garantidores das obrigações da empresa em recuperação, não há dúvidas de que, entendimento contrário à sua possibilidade, fere os objetivos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, afastando-se do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Isto porque, as ações individuais em desfavor dos avalistas e garantidores do crédito concursal afastam, indubitavelmente, o interesse dos credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, sobrepondo o interesse individual ao interesse público de que se reveste o procedimento de recuperação empresarial.

A permissão de continuidade das execuções individuais em desfavor dos avalistas e garantidores tornará despropositada a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores com tais benefícios, colocando em risco os interesses dos demais credores e a continuidade da atividade empresarial.

Neste diapasão, é medida de rigor considerar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou tal entendimento, senão vejamos:

"(...)"

¹² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



22

De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. A saber:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE.

1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado.

2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente.

3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP." (2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008)

Destarte, se suspenda a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n. 1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009. Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação."¹³

¹³ STJ. Ag 1378273, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação DJe 22/02/2011.

Também aqui não se verificam prejuízos ao credor que terá seu crédito pago de acordo com o plano de recuperação aprovado e terá seus benefícios restituídos em caso de descumprimento.

Diante do exposto, **imperiosa a decretação da suspensão das ações individuais em desfavor dos avalistas e garantidores de obrigações da Alimentos Wilson e Dthoki Investimentos, submetidas ao plano de recuperação judicial**, em atendimento ao disposto no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, e ainda considerando o objetivo precípuo da Lei de Falências e Recuperação Judicial de garantir continuidade da atividade empresarial, relembre-se o disposto em seu art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contado a partir do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se após o decurso do prazo o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Destaque-se, neste ponto, que o objetivo do Legislador foi o de permitir que a empresa em recuperação possa dentro do período de 180 dias após o deferimento do processamento de seu pedido, organizar seu plano

de recuperação e buscar, com tranquilidade, meios para colocá-lo em prática, buscando novos créditos e investimentos e negociando com credores e fornecedores.

Sendo assim, a **extensão de tal suspensão também aos avalistas/garantidores é inquestionável, principalmente se considerar que, após tal período, em não havendo sucesso (aprovação do plano), restabelecidos serão os direitos dos credores à continuidade das ações individuais.**

Igualmente, **deve-se destacar que, se determinada pelo Legislador a suspensão da exigibilidade de todos os créditos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), razão não há para manutenção da publicidade dos protestos neste período.** Ora, se a execução não é permitida e a prescrição suspensa, tudo com o objetivo de resguardar a empresa em Recuperação, razão não haveria para manter a publicidade de seus protestos.

Não restam dúvidas de que entendimento diverso do ora pleiteado afasta-se do objetivo da Lei de Falências e Recuperação Judicial, qual seja: a continuidade da atividade empresarial, razão pela qual, é medida de rigor seu deferimento.

7. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DAS REQUERENTES EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, ou que




excluem parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira.

Neste sentido, é de se destacar a posição consolidada do STJ quanto à matéria, conforme decisão que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.¹⁴

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

Desta feita, conclui-se que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedação, nos casos em que a ação deva prosseguir, à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, ainda que tratem

¹⁴ Processo: CC 114987 / SP, Conflito De Competência, 2010/0212610-7, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Segunda Seção.

de execuções de natureza fiscal, item que deverá ser objeto da decisão que defere o processamento do presente feito.

Ofício para a Justiça do Trabalho

Em consonância com o exposto anteriormente, se faz necessário enaltecer a necessidade de expedição de ofícios aos Juízos trabalhistas, nos quais existam reclamações em curso contra qualquer das empresas integrantes do presente pedido de recuperação judicial, comunicando-se, assim, a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, com arrimo no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Ainda acerca do tema, traz-se julgado que determina a suspensão de execuções trabalhistas:

27
x

Defiro, por isso, a medida liminar para sustar todos os atos de execução na Reclamação Trabalhista nº 0231900-32.2008.5.08.0117, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Marabá, PA, em especial aqueles que importem em levantamento de dinheiro. ¹⁵

Destarte, a expedição dos ofícios ora requerida evitará insegurança jurídica e decisões conflitantes decorrentes de eventuais medidas constritivas emanada de reclamatórias trabalhistas em fase executiva, as quais poderão prejudicar seriamente o sucesso da recuperação judicial almejada e cujos créditos deverão ser pagos obrigatoriamente nos termos da Lei 11.101/05.

8. DO PEDIDO

Diante de todo exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/05, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo artigo 51 da referida lei, é a presente para **REQUERER**:

- a) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, em caráter de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05;
- b) seja nomeado administrador judicial;
- c) sejam as Requerentes dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades;
- d) sejam suspensas todas as ações e execuções contra as Requerentes, seus garantidores e

¹⁵ STJ, Reclamação Nº 9.310 - Pa (2012/0140694-8), Ministro Ari Pargendler, 16 de Julho De 2012.




avalistas. para. assim. viabilizar a sua recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo às operações das Requerentes, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF;

- e) seja suspensa a publicidade dos protestos e apontamentos em Órgão de Proteção ao Crédito, inclusive de cheques sem fundos, daqueles títulos emitidos anteriormente à distribuição da presente Recuperação Judicial, uma vez que estão sujeitos a este procedimento, com a concomitante expedição de ofícios aos referidos órgãos, especialmente o SERASA S.A., Cartórios Distribuidores de Protestos das Comarcas de Regente Feijó e Presidente Prudente, para que se abstenham de dar publicidade aos protestos durante o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, sob pena de inviabilizar a Recuperação das Requerentes;
- f) Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, bem como dos Municípios de Regente Feijó e Presidente Prudente acerca da presente Recuperação Judicial;
- g) seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, § 1º da LRF;
- h) seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05, ou seja

aprovado pela Assembléia Geral de Credores, ou seja aprovado na forma do artigo 58, § 1º da citada Lei.

REQUER, outrossim, seja proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades das empresas Requerentes, especialmente estoques de matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, § 3º da LRF.

Pertinente ressaltar que todas as empresas Requerentes se comprometem a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF.

Cumprе informar que as Requerentes permanecerão adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada.

De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação, durante os 180 dias seguintes ao deferimento do processamento da presente.

Por fim, REQUER-SE que toda e qualquer publicação e/ou intimação destinada às Recuperandas seja realizada **EXCLUSIVAMENTE** em nome de seu patrono, **DR. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.524, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,

Pedem deferimento.

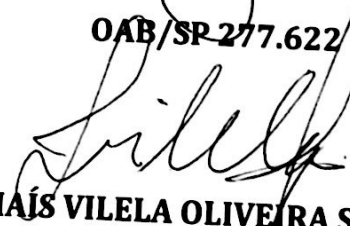
Regente Feijó, 03 de novembro de 2014.

OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

OAB/SP 196.524


CAMILA SOMADOSSI G. DA SILVA

OAB/SP 277.622


THAÍS VILELA OLIVEIRA SANTOS

OAB/SP 313.818